



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 113/2021

029ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 25/05/2021

PROCESSO Nº 1/0166/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719541-6

RECORRENTE: GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Indicado o dispositivo legal infringido o art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. 1. Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. 2. Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO.", foi constatado que as várias notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$ 169.600,09 (cento e sessenta e nove e sescentos quatro mil e nove centavos), anexa consulta às fls. 12 e 13 dos autos.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 276-G do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Processo nº 1/0166/2018 – Auto de Infração nº 1/20171541-6 – GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:17:26
-03'00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O atuante baseado nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD de entrada, detectou que o contribuinte não registrou várias notas fiscais de entrada, referente aos exercícios de 2012 e 2013, lança o crédito tributário devido, multa equivalente a 10% das operações, ficando dessa forma sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor do crédito tributário de R\$ 16.960,00 (desesseis mil, novecentos e sessenta reais) por se tratarem de mercadorias com regime normal de tributação.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, que se encontra às fls. 25 a 31 na qual alega resumidamente:

- 1- Requer reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017 e coleciona várias decisões do CRT/CONAT.
- 2- Anexa cópia do pagamento do DAE nº 2017.05.0078793-67 referente ao valor principal de R\$ 5.173,88 (cinco mil, cento e setenta e tres reais e oitenta e oito centavos) com juros de R\$ 2.744,74, perfazendo o total R\$ 7.918,62 pago sob o Processo SPU nº 863266017 referente ao Auto de Infração nº 2017.19538-7 pago em 08.12.2017 Banco Itaú.
- 3- Requer a extinção do crédito tributário pelo pagamento do Auto de Infração.

O julgador monocrático, Sr. Francisco Nilson Freitas, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada no termo do art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa atuada a recolher o valor total de R\$:16.960,00 (desesseis mil, novecentos e sessenta reais) por se tratarem de mercadorias com regime normal de tributação conforme decisão às fls. 54.

No decorrer do processo a empresa atuada, não concordando com a decisão de 1ª instância, apresenta Recurso Ordinário às fls. 59 a 63, ratificando a extinção do crédito tributário pelo pagamento do Auto de Infração, aduzindo, também, que é necessário reenquadrar a penalidade aplicada, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº118/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da constatação de falta de escrituração nas notas fiscais no Livro EFD de entrada, com base na infração do art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Este é o relato.

Processo nº 1/0166/2018 – Auto de Infração nº 1/20171541-6 – GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou entradas de notas fiscais eletrônicas durante os exercícios de 2012 e 2013. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte detectou a omissão de informações em arquivos eletrônicos, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 3, que lança o crédito tributário devido no montante R\$:16.960,00 (desesseis mil, novecentos e sessenta reais), equivalente a multa de 10% dos valores não escriturados.

Importante ressaltar que, o contribuinte que está obrigado a transmitir a EFD/SPED tem que obedecer às determinações traçadas para a Escrituração Fiscal Digital. No presente caso, para melhor análise transcrevo os artigos 276-A e 276-G, inciso I, in verbis:

Art. 276-A. Ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de SPED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:
I — Registro de Entradas.

Dessa forma, não há dúvida que com o advento da EFD/SPED a forma de registrar as notas fiscais passou a ser apenas eletronicamente, portanto, se não foram registradas, houve a omissão de informação. Conforme consultas e planilhas em CD anexados aos autos, constam que as notas fiscais estão sujeitas ao regime de normal de tributação e não foram escrituradas.

Por fim, ressalte-se que qualquer retificação das EFDs de entradas nos anos de 2012 e 2013, após início da ação fiscal não tem eficácia jurídica de desconstituição do lançamento, conforme preconiza o art. 276 "L" do Dec. 24.569/97, posto que vedado, com o início da ação fiscal, o benefício da denúncia espontânea se constituido, destarte, crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º incisos I e IV e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90.

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Deste modo, em razão de entender que o contribuinte não apresentou prova cabal nos autos da escrituração das notas fiscais, razão pela qual entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto à nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Processo nº 1/0166/2018 – Auto de Infração nº 1/20171541-6 – GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:17:55
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, anexada aos autos, foi aplicada a nova penalidade, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo, o contribuinte deverá recolher o valor de R\$ 3.392,00 (três mil e trezentos e noventa e dois reais):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO MENSAL	MULTA ALIQUOTA 2%	MULTA R\$	VALOR LIMITE MULTA 1000 UFIRCES	MULTA APLICADA
01/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
02/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
03/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
04/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
05/2012	R\$ 113.990,55	2,00%	R\$ 2.279,81	2.836,00	R\$ 2.279,81
06/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
07/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
08/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
09/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
10/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
11/2012	R\$ -	2,00%	R\$ -	2.836,00	R\$ -
12/2012	R\$ 13.341,19	2,00%	R\$ 266,82	2.836,00	R\$ 266,82
01/2013	R\$ 23.130,84	2,00%	R\$ 462,62	3.040,70	R\$ 462,62
02/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
03/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
04/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
05/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
06/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
07/2013	R\$ 17.373,51	2,00%	R\$ 347,47	3.040,70	R\$ 347,47
08/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
09/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
10/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
11/2013	R\$ 1.764,00	2,00%	R\$ 35,28	3.040,70	R\$ 35,28
12/2013	R\$ -	2,00%	R\$ -	3.040,70	R\$ -
Total Geral	R\$ 169.600,09		R\$ 3.392,00		R\$ 3.392,00

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/0166/2018 – Auto de Infração nº 1/20171541-6 – GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0166/2018. A.I. Nº: 1/2017.19541 - RECORRENTE: GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, observando os limites e períodos constantes no auto de infração nº 2017.19538, de 1000 (mil) UFIRCES por período de apuração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas em conformidade de com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova reação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995

315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.28 10:52:02 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19 11:57:23
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:18:22 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**

Processo nº 1/0166/2018 – Auto de Infração nº 1/20171541-6 – GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio